RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.466 - SP (2017/0246446-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	INSTRUMENTOS CIRURGICOS HARVEY LTDA - ME
ADVOGADO	:	EDUARDO DE LIMA BARBOSA - SP130663
RECORRIDO	:	TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	:	TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADOS	:	SALO KIBRIT - SP069747
		PAULO ALVES ESTEVES - SP015193
		SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP012316
INTERES.	:	JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CORRESPONDENTE AO PRAZO REFERENTE AO DIREITO MATERIAL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO LAPSO PREVISTO NA LEI ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL REVOGADO. REQUISITO ATENDIDO NA FASE DE CONHECIMENTO, MAS NÃO NA FASE EXECUTIVA. CONSIDERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO AO DIREITO MATERIAL REDUZIDO NA NOVA LEGISLAÇÃO PARA A AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O TEOR DA SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS HARVEY LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido devolução de valores, perdas e danos e lucros cessantes em fase de cumprimento de sentença - Decisão que reconheceu prescrição da pretensão executiva na parte ilíquida da condenação - Observância da Súmula n° 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Inaplicabilidade do prazo prescricional vintenário (Artigo 177 do Código Civil de 1916) - Ação de rescisão contratual que é regida pelo prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, por ser aplicável à hipótese a regra de transição constante do artigo 2.028 do Código Civil - Título executivo judicial que transitou em julgado em 02.12.1999 - Fase de cumprimento de sentença iniciada em março de 2000 - Contagem do prazo de dez anos a partir da data do início da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, com termo final em 11.01.2013 - Exequente, ora agravante, que postulou a execução da parte ilíquida da condenação em 29.05.2015 - Prescrição caracterizada - Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso."* (e-STJ fl. 513)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 546-553).

Nas razões recursais, a recorrente alega a violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, do art. 177 do Código Civil de 1916 e do art. 2.028 do Código Civil de 2002, sob os argumentos, em síntese, de que houve a configuração de negativa de prestação jurisdicional e de que não se consumou a prescrição da pretensão executória, pois o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à pretensão referente ao direito material, qual seja, vinte anos, uma vez que, antes da vigência do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do lapso previsto na legislação revogada.

Contrarrazões às fls. 648-655 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a irresignação não merece acolhida quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois não se vislumbram as supostas omissão e contradição.

Ocorre que, no acórdão recorrido, assim se manifestou o Tribunal de origem acerca da controvérsia:

"Aqui se discute a prescrição de pretensão executiva, devendo ser considerado o teor da Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim reza:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação."

No caso, trata-se de ação de rescisão de instrumento particular de promessa de venda e compra cumulada com pedido de restituição de valores pagos, perdas e danos e lucros cessantes.

A ação é de natureza pessoal, com pedido de reparação civil fundado em compromisso de compra e venda. Portanto, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, de dez anos. [...]

[...]

Na hipótese dos autos o título executivo judicial foi constituído na vigência do Código Civil de 1916 (trânsito em julgado em 02.12.1999 fls. 62), razão pela qual deve ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, pois o prazo prescricional para a ação de rescisão contratual, que era vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916), foi reduzido para 10 (dez) anos pelo novo Código Civil.

Observa-se que quando da vigência do Novo Código Civil, em 11.01.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada, pois em se tratando de prescrição da pretensão executiva esta não poderia estar em curso desde 25.01.1989 (fls. 16), em momento anterior ao trânsito em julgado do título executivo (02.12.1999 fls. 62), na forma sustentada pela agravante, sendo aplicável, portanto, à hipótese o prazo prescricional de dez anos, com termo inicial fixado na data de entrada em vigor do novo diploma civil, ou seja, 11.01.2003.

Nessa medida, o prazo prescricional de dez anos teve início apenas em 11.01.2003, com termo final em 11.01.2013.

Segundo se depreende da petição de fls. 381/399, apenas em 29.05.2015 a agravante veio a postular a execução da parte ilíquida da condenação, relativa aos alugueres devidos no período em que ficou impossibilitada de usufruir do imóvel adquirido. Na petição de fls. 191/196, datada de março de 2.000, houve expressa ressalva da exequente, ora agravante, quanto à oportuna execução do item 2.3 do V. Acórdão de fls. 54/60.

> *Considerando que apenas em 29.05.2015 a agravante veio a peticionar nos autos postulando a satisfação deste valor, como se depreende de petição de fls. 381/399, é de se reconhecer a prescrição desta parte ilíquida da condenação, pois decorrido prazo superior a 10 (dez) anos a contar de 11.01.2003.*
>
> *Nestes termos, deve ser mantida a R. Decisão agravada, pois caracterizada a prescrição da parte ilíquida da condenação."* (e-STJ fls. 524-527)

Da análise dos trechos o acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual expôs, sem propostas logicamente inconciliáveis entre si, os fundamentos pelos quais concluiu pela prescrição da pretensão executória em relação à parte ilíquida da condenação, ao considerar que, no tocante ao prazo prescricional aplicável à fase executiva, não se poderia considerar incidente o lapso previsto no Código Civil de 1916, uma vez que não houve o transcurso de mais da sua metade desde o trânsito em julgado do título executivo, ao contrário do que ocorreu em relação à prescrição referente à fase de conhecimento.

Com efeito, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.*
>
> *2.* ***Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido***

> ***pela parte.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1070607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017, g.n.)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1075056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017, g.n.)***

Ademais, não merece acolhida a pretensão recursal no que tange à questão de fundo, em virtude da incidência do óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Com efeito, aplica-se ao caso sob apreciação o teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*".

Por sua vez, a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 dispõe que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

Ora, no caso sob apreciação, o prazo que já havia transcorrido por mais da

metade quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 foi o da prescrição da pretensão referente ao direito material, aplicando-se, em relação a este, o lapso estabelecido no CC/1916, qual seja, vinte anos.

Contudo, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu apenas em 02.12.1999, razão pela qual, ao contrário do que ocorreu na fase de conhecimento da demanda, não se vislumbra o decurso da metade daquele lapso até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 no tocante à pretensão executória e, em relação a esta, o prazo aplicável é o reduzido pela nova legislação, qual seja, dez anos.

Essa conclusão não contraria a orientação fixada na Súmula 150/STF, uma vez que o prazo prescricional da pretensão executória continua sendo correspondente ao da prescrição relativa ao direito material vindicado, embora deva ser considerado este lapso à luz da redução promovida pela alteração legislativa, uma vez que não se implementou, quanto à fase executiva, o requisito previsto no art. 2.028 do Código Civil de 2002 para a manutenção do lapso estabelecido pela lei revogada.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO EXAMINADO. REITERAÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A prescrição da execução tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento, ou seja, o prazo prescricional do direito material vindicado (Súmula 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação").*
> *2. No caso concreto, na fase de conhecimento vigia o Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, previa o prazo prescricional geral de vinte anos para as pretensões envolvendo reparação civil. Assim, considerando que o evento danoso ocorreu no ano de 1996 e a demanda foi ajuizada em 14/7/1996, nesta primeira fase, o prazo prescricional*

vintenário foi devidamente observado, tendo o feito transitado em julgado em 13/9/1999.
3. Apto a ser executado desde logo o título judicial, o prazo prescricional de vinte anos passou a correr a partir do trânsito em julgado, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Contudo, durante o curso da execução, entrou em vigor o Código Civil de 2002, em 1º de janeiro de 2003, com a previsão de novo prazo prescricional para a reparação civil, reduzindo-o de vinte (20) para três (3) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
4. Aplicando a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, verificou-se que, entre o trânsito em julgado e a entrada em vigor do CC de 2002, transcorreram pouco mais de três anos, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de vinte anos do art. 177 do CC de 1916 aplicável para a execução, o que levou à conclusão de que o prazo prescricional aplicável à execução, na hipótese dos autos, é o previsto no Código Civil de 2002 para a pretensão de reparação civil, qual seja o de três anos (art. 206, § 3º, V), contados da data em que entrou em vigor o Novo Codex.
[...]
6. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp 1220424/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

Na fundamentação desse julgamento, esta Corte Superior destacou que "*não há falar em direito adquirido ao prazo prescricional anterior de vinte anos, o qual foi aplicável, na prática, à demanda em sua fase de conhecimento*", tendo em vista que "*a fase executiva é superveniente à sentença condenatória proferida sob a égide da lei anterior, devendo à execução serem aplicados os prazos prescricionais vigentes, conforme interpretação harmônica do disposto no art. 177 do CC/1916 e nos arts. 206, § 3º, V, e 2.028 do CC/2002*".

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que

já foram fixados em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os valores não liquidados (e-STJ fls. 546-553), limite indicado no § 2º daquele dispositivo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator